

**Recomendação n.º 9/2010-PE**

Processo n.º: 39.2010-PE

**Assunto: Marcação de avaliações práticas no curso de Eng. Informática pós-laboral**

Data: 07-02-2011

Exmo. Senhor Doutor Luís Távora  
Director da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria,  
Exma. Senhora Doutora Catarina Silva  
Coordenadora do Curso de Engenharia Informática

Na qualidade de Provedor do Estudante recebi uma queixa subscrita pelo estudante ■ através da qual manifesta a sua discordância face ao facto de no âmbito do curso de Eng. Informática, regime pós-laboral, as provas práticas serem marcadas para as 14.30h.

Refere o estudante que a Coordenação de Curso, alertada para o facto, considera que os trabalhadores-estudantes têm direito a faltas justificadas e outras regalias inerentes ao seu estatuto.

Invoca o estudante em favor da sua posição uma disposição legal constante do Regulamento do Código do Trabalho, hoje o art. 12.º, n.º 3 da Lei n.º 105/2009, de 14.09, inserida no capítulo referente ao trabalhador-estudante que dispõe<sup>1</sup>:

*“3 — O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como um serviço mínimo de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.”.*

Apresentada a reclamação importa analisar face às competências que me são estatutariamente conferidas se assiste razão ao estudante.

**Diligências efectuadas:**

A Sr.ª Prof. Catarina Silva, Coordenadora do Curso de Eng. Informática, foi ouvida na sequência da presente reclamação tendo em síntese referido que a realização em horário pós-laboral das avaliações das épocas de exame do curso de Eng. Informática, regime pós-laboral, só será possível para as unidades curriculares em que tal seja exequível em termos de duração das provas, na condição de existir apoio técnico e se o responsável da

---

<sup>1</sup> No que respeita aos trabalhadores-estudantes detentores de relação jurídica de emprego público, veja-se com igual redacção o n.º 5 do art. 95.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11.09 que Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

unidade curricular em cooperação com a coordenação de curso considerarem que tal é possível, sem prejudicar o bom funcionamento do curso e da avaliação da unidade curricular.

Mais refere que, em seu entender, este tipo de alterações só deve ser levado a cabo sabendo se a maioria dos alunos do regime pós-laboral prefere esta versão compacta das avaliações, ou se, pelo contrário, dada a possibilidade dos trabalhadores-estudantes terem dois dias para cada exame, preferem a versão actual.

Também no âmbito da pronúncia promovida pela Provedoria do Estudante foi junto ao processo o extracto da Acta n.º 22 da reunião da Comissão Científico-Pedagógica de Curso de 29.09.2010, verificando-se que a questão foi suscitada nessa sede pelos elementos Joaquim Alho Branco e Luís Filipe Leal Sismeiro, tendo sido esclarecido pela Sr.ª Presidente e Coordenadora de Curso, Prof. Catarina Silva, que foi considerado ser incomportável para os estudantes realizar no mesmo dia, e após as 18 horas, a avaliação teórica e a prática, situação que contribuiria para aumentar o insucesso nas avaliações.

No entanto, referiu a Sr.ª Prof. Catarina Silva que nas unidades curriculares em que os docentes considerem possível realizar as avaliações teóricas e práticas após as 18 horas será avaliado o sucesso escolar da opção.

#### **Análise:**

A disposição legal invocada pelo estudante na reclamação apresentada tem como destinatários os estudantes detentores do estatuto de trabalhador-estudante.

Quanto a estes o legislador pretende em primeira linha que os exames e provas de avaliação de cursos que funcionem em regime pós-laboral sejam também realizados em horário pós-laboral.

Contudo, o legislador admite que a observância de tal dever se faça **“na medida do possível”**, ou seja, na concreta aplicação da norma deve ser avaliado se é possível a realização dos exames e provas no horário nocturno, devendo, a nosso ver, ser devidamente fundamentada a opção pela marcação de provas em regime diurno.

Sobre o regime do trabalhador-estudante verifica-se que a Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê na al. f) do n.º 2 do art. 59.º que:

*“2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:*

*(...)*

*f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.”*

De acordo com Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>2</sup> «o artigo 59.º, n.º 2, consagra um conjunto de incumbências do Estado, fazendo, por isso, recair sobre o legislador, ainda que, naturalmente, dentro de uma “reserva do possível”, a obrigação de aprovar normaçoão susceptível de assegurar uma adequada - ou, no caso da alínea c) uma especial – protecção das condições de trabalho daqueles que dela mais necessitam.».

Tal normaçoão encontra-se, desde logo, plasmada no Código do Trabalho e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respectivos Regulamentos.

Para além dos citados diplomas verifica-se que a Lei de Bases do Sistema Educativo<sup>3</sup> (LBSE) prevê no n.º 7 do art. 12.º:

*“7 - Os trabalhadores-estudantes terão regimes especiais de acesso e ingresso e de frequência do ensino superior que garantam os objectivos da aprendizagem ao longo da vida e da flexibilidade e mobilidade dos percursos escolares.”.*

Ainda a LBSE no art. 32.º sob a epígrafe “Apoio a trabalhadores-estudantes” prevê:

*“Aos trabalhadores-estudantes será proporcionado um regime especial de estudos que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes e que lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no sistema do ensino e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.”.*

De igual modo a Lei n.º 62/2007, de 10.09 (RJIES) dedica especial previsão aos trabalhadores-estudantes no art. 22.º:

*“As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição, e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.”.*

O preceito legal invocado pelo estudante reclamante é uma concretização da racionalidade subjacente ao estatuto do trabalhador-estudante, o qual é construído em função da concordância prática entre o conteúdo essencial da relação de trabalho e a criação de condições para a aquisição de conhecimentos e valorização pessoal dos trabalhadores.

No caso em apreço afigura-se que a opção na marcaçoão das provas se encontra fundamentada, tendo sido ponderada na decisão a questão do sucesso escolar dos estudantes, contudo penso que poderá ser equacionada a possibilidade de realizaçoão da parte escrita e da parte prática do exame em dias diferentes, como se encontra

---

<sup>2</sup> In *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, pp. 613 e 614.

<sup>3</sup> Lei n.º 46/86, de 14.10, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19.09 e pela Lei n.º 49/2005, de 30.08.

previsto no n.º 3 do art. 51.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais<sup>4</sup> (doravante Regulamento Geral).

Na verdade, dispõe a citada norma:

*“3 — O exame pode consistir numa prova escrita e na realização de um trabalho ou projecto, nesta eventualidade a parte escrita terá a duração máxima de duas horas e o trabalho ou projecto a duração máxima de seis horas, podendo ser realizados em dias diferentes.”.*

Na economia do Regulamento Geral o conceito de trabalho ou projecto encontra-se no art. 50.º:

*“1 — Consideram -se trabalho ou projecto as seguintes provas:*

*a) Relatórios de visitas de estudo, **experiências ou quaisquer actividades realizadas, nomeadamente** em estágio ou ensino/aprendizagem em ambiente de trabalho;*

*b) **Resultado de trabalhos ou projectos com existência física (nomeadamente programas ou sistemas informáticos, montagens electrónicas, montagens mecânicas, maquetas, plantas, esculturas, pinturas, produção fotográfica, filme, realização de rádio ou TV);***

*c) Artigos e monografias.*

*2 — Os trabalhos ou projectos constantes do n.º 1 podem ser realizados individualmente ou em grupo, durante as aulas ou fora delas. (...).”.*

Parece-me, pois, e salvo melhor opinião, poder considerar-se que as provas práticas em análise se subsumem ao conceito de trabalhos ou projectos, seja por referência à alínea a) ou b) do art. 50.º do Regulamento Geral, consoante o caso aplicável (a expressão “*nomeadamente*” demonstra a enunciação não taxativa dos tipos de provas).

Nessa medida, penso que a realização do exame na vertente teórica e prática em dias diferentes pode constituir uma forma de dar cumprimento ao disposto no art. 12.º, n.º 3 da Lei n.º 105/2009, de 14.09, assim como, no art. 95.º, n.º 5 do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11.09 e de concretizar os demais preceitos relativos à condição dos trabalhadores-estudantes.

Sem prejuízo do que acabo de referir, importa notar que a norma em análise prevê que a sua observância se faça “*na medida do possível*”, o que impõe uma avaliação concreta e caso ainda assim seja entendido não ser possível observar a marcação das provas em horário pós-laboral, deve a respectiva decisão ser objecto de especial fundamentação, com indicação dos dados que foram determinantes para a sua adopção.

---

<sup>4</sup> Regulamento n.º 134/2007, publicado no DR, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Junho de 2007, alterado pela deliberação n.º 736/2008, publicada no DR, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008 e Despacho n.º 23771/2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 182, de 19.09.

Assim, emito a presente **recomendação** à Direcção da ESTG e à Coordenação de Curso de Eng. Informática no sentido de sensibilizar para o disposto no art. 12.º, n.º 3 da Lei n.º 105/2009, de 14.09, assim como, no art. 95.º, n.º 5 do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11.09, e para em articulação particular com os trabalhadores-estudantes, ser promovida, na medida do possível, a marcação dos exames em horário pós-laboral.

Na expectativa de que o acima exposto mereça o acolhimento de V. Exas. aguardo a transmissão do que tiverem por bem a respeito da presente Recomendação.

Leiria, 07 de Fevereiro de 2011

O Provedor do Estudante,  
(Carlos Manuel da Silva Rabadão)